



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.383 - MS (2011/0093130-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. TERMO *A QUO* DO PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação do edital de concurso público é o termo *a quo* para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar exigências nele fixadas. Precedentes.

2. Não cabe análise por esta Corte, nem a título de prequestionamento, de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.383 - MS (2011/0093130-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SANDRO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 97e):

"MANDADO SEGURANÇA – NÃO RECEBIMENTO DOCUMENTOS PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO/SOLDADO PM – MOTIVO IDADE – DECADÊNCIA – AFASTADA – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO – CONCESSÃO.

Não sendo questionado isoladamente os critérios estabelecidos no edital do concurso público, mas sim o ato certificatório de que não preenchia o requisito nele previsto, afasta-se a alegada decadência.

Caracterizada a ilegalidade do ato administrativo que reconheceu como não comprovado o requisito exigido no edital correspondente à idade da impetrante, resta violado o seu direito líquido e certo de ser matriculada no Curso de Formação de Soldado PM."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da seguinte ementa (fl. 171-e):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. "

Alega o recorrente que o posicionamento adotado na decisão recorrida é isolado e contrário ao entendimento majoritário do STJ; o mandado de segurança foi impetrado em face do ato que excluiu o recorrente do certame, ou seja, do indeferimento da matrícula por motivo de idade, e não em relação ao edital. Alega, ainda, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operou-se a teoria do fato consumado, pois o recorrente encontra-se investido no exercício do cargo de salgado/PMMS. Pugna, também, pela aplicação do princípio da razoabilidade. Por fim, busca o prequestionamento de dispositivos constitucionais.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Sem impugnação (fl. 202-e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.383 - MS (2011/0093130-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação do edital de concurso público é o termo *a quo* para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar exigências nele fixadas. Precedentes.

2. Não cabe análise por esta Corte, nem a título de prequestionamento, de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o recurso.

Conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação do edital de concurso público é o termo *a quo* para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar exigências nele fixadas.

Dispõe a novel regulamentação, em seu art. 23:

"O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

No caso dos autos, está inscrito na ementa do *mandamus* concedido pelo Tribunal *a quo*:

"Não sendo questionado isoladamente os critérios estabelecidos no edital do concurso público, mas sim o ato certificatório de que não preenchia o requisito nele previsto, afasta-se a alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência."

Todavia, uma vez que a ciência do ato pelo recorrido teve início com a publicação do edital, o acórdão recorrido deve ser reformado, pois, conforme é cediço: **"O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em que se objetiva impugnar critérios estabelecidos no edital de concurso público tem início com a data de publicação do instrumento convocatório."** (AgRg no AgRg no Ag 1.174.713/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010).

Em casos semelhantes ao presente, ou seja, idade máxima em concurso público para policial militar do Estado de Mato Grosso do Sul, não é outro o entendimento firmado pelo STJ, conforme as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGRAS DO EDITAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação do edital de concurso público é o termo a quo para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar exigências nele fixadas.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.209.288/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 22.3.2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO MATO GROSSO DO SUL. LIMITAÇÃO ETÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REGRA EDITALÍCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação pacífica deste Tribunal Superior é de que a data da publicação do edital constitui o dies a quo do prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança que objetiva questionar exigências, nele estabelecidas, para a participação no concurso público, pois este é o momento em que o impetrante tem ciência do ato que reputa violador de seu alegado direito.

2. A alegação de que há fato consumado não pode ser apreciada na oportunidade do Agravo Regimental, porquanto não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, por isso, de incabível inovação recursal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.*

4. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 1.141.334/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 21.2.2011.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. SOLDADO/PM. REGRAS DO EDITAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação do edital é o termo a quo para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar exigências fixadas para a realização do concurso público.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 1.161.988/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, quinta turma, julgado em 4.11.2010, DJe 22.11.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO MATO GROSSO DO SUL. IDADE MÁXIMA. REGRA EDITALÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A insurgência se dá contra cláusula do edital de abertura do concurso público, que previa a idade máxima para ingresso na Polícia Militar Estadual.

2. A compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da publicação do instrumento convocatório.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.149.550/MS, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 21.6.2010.)

A Primeira Seção manifestou-se no mesmo entendimento:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO. INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. ATO COATOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de minha relatoria que indeferiu antecipação de tutela postulada nos autos da ação rescisória, em que se pretende a desconstituição de acórdão proferido proferido pela Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da publicação do instrumento convocatório.'

2. Com a edição da Lei 11.280/2006, o art. 489 do CPC positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial que reconhece a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para o fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.

3. Como tais requisitos devem estar presentes cumulativamente, basta a descaracterização de um deles para o indeferimento do pleito. No caso em tela, em juízo sumaríssimo, permito-me analisar apenas a verossimilhança do direito invocado.

4. A presente ação rescisória foi proposta, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, porquanto o aresto que se pretende desconstituir teria violado literal disposição de lei, qual seja, o artigo 18 da Lei 1.533/1951.

5. Ora, na hipótese não há como vislumbrar o cumprimento do requisito da prova da verossimilhança das alegações, porquanto consta do edital de abertura do certame, no ponto 2.1.a, 'ter idade mínima de 18 anos completos e, no máximo, 30 anos na data da matrícula no Curso de Formação de Soldado PM'.

6. Assim, em sede de juízo superficial, entendo que, nos termos do que determina o artigo 18 da Lei 1.533/91, o termo inicial para contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança seria a data em que foi publicado o edital, já que a limitação de idade para ingresso na Polícia Militar estadual se deu por meio daquele ato convocatório.

7. Urge enfatizar que o entendimento ora adotado apoia-se em jurisprudência dominante nesta Corte Superior no sentido de que o prazo decadencial para impetrar mandado de segurança objetivando atacar regras previstas em edital conta-se da data da publicação deste. A propósito, citam-se os seguintes julgados: RMS 28523/MG, Quinta Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 3/8/2009; AGRMS 21.133/BA, Sexta Turma, rel. Ministro Nilson Naves, DJ de 27.3.2008.

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg na AR 4.442/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 30.6.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

- *'Em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos'. Precedentes do STJ e do STF.*

- *O prazo para impetração de Mandado de Segurança que questiona a validade de cláusulas editalícias é contado da data de publicação.*

- *A mera reiteração dos argumentos rejeitados pelo decisório agravado não enseja o provimento do agravo regimental. Precedentes.*

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo."

(AgRg no RMS 32.582/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 12.5.2011.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL PARA POSSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. *O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em que se objetiva impugnar critérios estabelecidos no edital de concurso público tem início com a data de publicação do instrumento convocatório.*

2. *O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.*

3. *Recurso ordinário improvido."*

(RMS 26.630/CE, Quinta Turma, Arnaldo Esteves, julgado em 10.9.2009, DJe 13.10.2009.)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS NOTARIAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECADÊNCIA. Súmula nº 632/STF.

1. O mandado de segurança foi impetrado em 07/7/08, após decorridos oito anos da publicação do ato coator. Reconhecida a decadência do direito, conforme previsão contida no art. 18 da Lei nº 1.533/51, mesmo prazo mantido na nova Lei do Mandado de Segurança, de nº 12.016/09, em seu artigo 23.

2. A publicação do edital de abertura é o termo inicial do prazo decadencial para impetração da segurança. Precedentes.

3. No tocante à alegada inconstitucionalidade da lei que prevê o prazo decadencial do mandado de segurança, a irresignação fica afastada mediante a aplicação da Súmula nº 632/STF.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 30.321/ES, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 19.11.2009, DJe 2.12.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS EM PROVA FÍSICA. REGRA EDITALÍCIA. PRAZO CONTADO DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

1 - A compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 27.254/ES, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, julgado em 17.9.2009, DJe 19.10.2009.)

In casu, entre a veiculação das regras editalícias questionadas e a impetração do *mandamus*, operou-se o transcurso de mais de 120 dias, caracterizando-se a decadência de que trata o art. 23 da Lei Federal n. 12.016 de 2009.

DA INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO

Quanto à aplicação do fato consumado, sem razão.

A aplicação da teoria do fato consumado, em matéria de concurso público, requer o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a investidura no cargo pretendido, o que não ocorre na hipótese.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a aplicação da teoria do fato consumado em matéria de concurso público requer o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a investidura no cargo pretendido, o que não ocorre na hipótese, considerando a inaptidão no exame de saúde. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.368.659/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.52011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, reiterando os argumentos da inicial, que, (I) após a apresentação de recurso administrativo, as autoridades impetradas mantiveram os mesmos critérios por sua inaptidão e que (II) o exame psicotécnico não foi realizado de forma regular. Diz, ainda, que o laudo do exame psicotécnico foi sigiloso. Por fim, aduz a caracterização de fato consumado pois já teria concluído com êxito o curso de formação.

2. Em primeiro lugar, a leitura atenta do acórdão recorrido revela que seu principal fundamento de decidir foi a inexistência de agendamento da entrevista de devolução prevista no edital como parte do meio de impugnação ao resultado do exame psicotécnico. A parte recorrente, no recurso, não impugnou este fundamento, razão pela qual há incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. Em segundo lugar, pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a aplicação da teoria do fato consumado em matéria de concurso público requer o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a investidura no cargo pretendido, o que não ocorre na hipótese, considerando a inaptidão no exame psicotécnico. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(RMS 31.988/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 12.11.2010.)

Também não se aplica, pois teve sua pretensão atendida por força de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão liminar.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONCESSÃO DO PLEITO POR LIMINAR. INAPLICABILIDADE.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Inadmissível a utilização da teoria do fato consumado para tornar definitiva a situação da recorrente tão-somente porque teve sua pretensão atendida por força de decisão liminar que a autorizou a freqüentar aulas na Universidade Federal de Pelotas. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(EDcl no REsp 1.235.268/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 25.4.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA 'C', DA CF. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL.

1. As matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca da matéria contida nos artigos 2º, caput, e 50, I a VIII, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 9.784/99, 183, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 393, parágrafo único, do Novo Código Civil.

2. Da mesma forma, não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea 'c', da CF, quando o recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados. Precedentes.

3. Além disso, 'o recurso especial interposto pela alínea 'c' é inadmissível quando a divergência apontada pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada. (AgRg nos EDcl



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Ag 1.045.943/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010).

4. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não se admite o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas.

5. Inaplicável a teoria do fato consumado, porquanto a realização de novo teste de aptidão física deu-se por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, o recorrente prosseguiu no certame com amparo em decisão precária, não havendo, pois, que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 14.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NO CERTAME POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. MANUTENÇÃO NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, não se aplica a Teoria do Fato Consumado às hipóteses nas quais a participação do candidato no certame ocorreu por força de decisão precária.

II - A permanência do recorrido nos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal incorreria em violação à coisa julgada, tendo em vista que a decisão que garantia tal permanência não restou confirmada pelo Tribunal de origem.

III - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Aplicável, à espécie, a Súmula 284/STF, verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

IV - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 1.169.951/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 13.12.2010.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS NORMAS EDITALÍCIAS E INOVAÇÃO INDEVIDA LEVADA A EFEITO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CANDIDATO APROVADO, MAS NÃO CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RESGUARDAR. PRECEDENTES.

1. A Teoria do Fato Consumado, em matéria de concurso público, não é aplicável quando a participação do candidato no certame ocorre tão somente em razão de decisão liminar.

2. Não há antinomia entre as regras do edital, porquanto trata-se de normas distintas a regular diferentes hipóteses do multicitado certame e, por via de consequência, é de rigor reconhecer a discricionariedade, afastando-se a obrigação de convocar candidatos suficientes a preencher todas as 150 vagas inicialmente oferecidas no Curso de Formação Profissional.

3. A partir da discricionariedade conferida para a hipótese de nova convocação, a Administração valeu-se de critérios de conveniência e oportunidade, para entender por bem realizar uma única nova chamada, não havendo irregularidade nesse proceder a ser reconhecida pelo Poder Judiciário.

4. Não obtida classificação dentro do número de vagas fixado no edital, não há direito líquido e certo a resguardar na espécie.

5. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 23.390/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, quinta turma, julgado em 2.12.2010, DJe 17.12.2010.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PARTICIPAÇÃO SUB JUDICE. APROVAÇÃO EM DISCIPLINA DO CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PRECARIIDADE DA DECISÃO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A teor da jurisprudência desta Corte, não constitui fato superveniente, passível de permitir a nomeação e a posse de candidato no cargo, a sua aprovação em novo teste físico, realizado por força de liminar durante o curso de formação.*

2. *Não se aplica a teoria do fato consumado nos casos em que o candidato permanece no certame por força de decisão judicial concedida a título precário. Precedentes.*

3. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 1.018.824/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 13.12.2010.)

Por fim, quanto às supostas violações de dispositivos da Constituição Federal, não cabe a esta Corte analisar, nem a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA 931/MD-2005. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. *Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais (5º, XXXVI, 37, XV, e 142 da CF), na medida em que este recurso destina-se à uniformização da legislação federal, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art.*

(...)

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.206.684/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 5.11.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

(...)

2.6. *Violação de dispositivos constitucionais. É inviável, em recurso especial, examinar a suposta contrariedade a dispositivo da Constituição da República (art. 5º, inciso XII, da CF), sob pena de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usurpação de competência do Pretório Excelso.

(...)

4. Recurso especial de Mario Alberto Cantarela não conhecido e recursos especiais de Celso Carneiro Gomes, Antonio Cesar Segantini, Genir José Werlang, Carlos Alberto Rodrigues Camilato, Lourival da Silva Júnior, Natan Donadon e Marcos Antônio Donadon conhecidos em parte e não providos."

(REsp 970.361/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.11.2010.)

Assim, como o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0093130-9

**AgRg no
REsp 1.250.383 / MS**

Números Origem: 20100148961 20100148961000100 20100148961000101

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.